



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 247/2022

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 4 de outubro de 2022

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	15
Secretaria Processual .....	15
PJE .....	15

## Presidência

### PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 350, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui o Comitê Gestor do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0).

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a entrada em vigor da Resolução CNJ n. 417/2021, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e o disposto em seu art. 40,

#### RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), de que trata da Resolução CNJ n. 417/2021, com a seguinte composição:

I – Mauro Pereira Martins, Conselheiro do CNJ, que o presidirá;

II – Marcio Luiz Coelho de Freitas, Conselheiro do CNJ;

III – Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Diretor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas;

IV – Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Marcelo Gobbo Dalla Déa, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

VI – Carolina Souza Malta, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

VII – Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

VIII – Antônio Alberto Faíçal Júnior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

IX – Madgéli Frantz Machado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

X – Andréa Brito, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 2º Auxiliarão os trabalhos do Comitê os seguintes juízes auxiliares da Presidência do CNJ:

I – João Felipe Menezes Lopes;

II – Karen Luise Vilanova Batista de Souza;

III – Edinaldo Cesar Santos Junior;

IV – Amini Haddad Campos;

V – Adriano da Silva Araújo.

Art. 3º As reuniões do Comitê Gestor do Comitê Gestor do BNMP 3.0 serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 4º Este comitê funcionará provisoriamente como Comitê Gestor do BNMP 2.0 e do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, até a efetiva implantação do BNMP 3.0.

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias CNJ n. 184/2019 e n. 26/2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 351, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.**

Altera a composição dos Comitês instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça, atualizando e designando membros e incluindo juízes auxiliares da Presidência e da Corregedoria Nacional de Justiça.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Portaria CNJ n. 5/2016, que cria o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

IV – Edinaldo César Santos Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Jônatas dos Santos Andrade, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VI – Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

.....

VIII – Cândida Alves Leão, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

IX – Paulo Roberto Fadigas Cesar, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (NR)

Art. 2º A Portaria CNJ n. 6/2016, que instituiu o Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

III – Tiago MallmannSulzbach, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

.....

VIII - Denise Gomes da Silva, Secretária de Serviços Integrados de Saúde do Supremo Tribunal Federal,” (NR)

Art. 3º O Anexo da Portaria CNJ n. 91/2016, que institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Compõem o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa os seguintes membros:

.....

IV – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Projetos e Gestão Estratégica do CNJ;

V – Amini Haddad Campos, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;” (NR)

Art. 4º A Portaria CNJ n. 34/2019, que institui Comitê Gestor Judiciário de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 3º .....
- II – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;
- III – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;
- IV – Caroline SomesomTauk, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- .....
- VI – João Felipe Menezes Lopes, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- .....
- VIII – Roberta FermeSivolella, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- IX – Adriana Franco Mello Machado, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ.
- .....
- Art. 5º (Revogado).” (NR)

Art. 5º A Portaria CNJ n. 127/2019, que institui o Comitê Executivo do Pacto da Desjudicialização da Previdência Social, responsável pelo acompanhamento e execução da Estratégia Nacional Integrada para Desjudicialização da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 2º .....
- I – .....
- c. Juíza Auxiliar da Presidência Adriana Franco Mello Machado, suplente.” (NR)

Art. 6º A Portaria CNJ n. 158/2019, que institui nova composição do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, nos termos da Recomendação CNJ n. 38/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 2º .....
- II – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;
- .....IV – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- V – Roberta FermeSivolella, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- VI – Adriana Franco Mello Machado, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- VII – Fabiane Pieruccini, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- VIII – Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- .....
- XVIII – João Felipe Menezes Lopes, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ.” (NR)

Art. 7º A Portaria CNJ n. 213/2020, que institui Comitê Gestor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (CGLGPD) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 2º .....
- II – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;
- III – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;
- .....
- V – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- .....
- XV – Adriano da Silva Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ.
- § 1º O coordenador do CGLGPD será substituído pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, Ricardo Fioreze, em suas ausências ou afastamentos eventuais.” (NR)

Art. 8º A Portaria CNJ n. 229/2020, que dispõe sobre a composição do Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 1º .....
- I – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;
  - II – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;
  - III – Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
  - IV – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
  - V – Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;” (NR)

Art. 9º A Portaria CNJ n. 232/2020, que altera a composição do Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 1º .....
- I – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;
  - II – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;
  - .....
  - V – Jorge Luiz Manfroi, Diretor do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ;
  - .....
  - VII – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
  - VIII – Miguel Ricardo de Oliveira Piazzzi, Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal (STF);
  - .....
  - X – Estêvão André Cardoso Waterloo, Secretário-Geral do STF.” (NR)

Art. 10. A Portaria CNJ n. 237/2020, que designa composição do Comitê de Governança Estratégica, instituído pela Portaria CNJ n. 201/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 1º .....
- I – João Moreira Pessoa de Azambuja e Tiago MallmannSulzbach, como titular e suplente, respectivamente;
  - II – João Felipe Menezes Lopes e Jonatas dos Santos Andrade, como titular e suplente, respectivamente;
  - III – Ricardo Fioreze, como titular, e Dorotheo Barbosa Neto e Fabiane Pieruccini como suplentes;
  - IV – Caroline SomesomTauk e Daniel Vianna Vargas, como titular e suplente, respectivamente;
  - .....
  - VII – Osair Victor de Oliveira Junior, na qualidade de Juiz Auxiliar da Presidência, e Felipe Resende Sabino, servidor do CNJ, como titular e suplente, respectivamente;” (NR)

Art. 11. A Portaria CNJ n. 245/2020, que altera a composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 2º .....
- I – Richard Pae Kim, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;
  - II – Fabiane Pieruccini, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
  - III – Amini Haddad Campos, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
  - .....
- § 1º (Revogado).
- § 2º A subcoordenação do Comitê Organizador será exercida pela Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ Fabiane Pieruccini.” (NR)

Art. 12. A Portaria CNJ n. 256/2020, que designa os integrantes do Comitê de Comunicação Social do Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ n. 198/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
 III – Fabiane Pieruccini e Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juízas Auxiliares da Presidência do CNJ;  
 .....  
 V – Cristine Marques Genú, Secretária de Comunicação Social do CNJ;  
 VI – Natália de Mattos Lambert Soares, Secretária de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça;” (NR)

Art. 13. A Portaria CNJ n. 280/2020, que institui a nova composição do Comitê Gestor da Numeração Única e das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, de que trata a Portaria CNJ n. 135/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
 II – Wellington da Silva Medeiros, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;  
 III – Roberta FermeSivolella, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;  
 .....  
 Parágrafo único. Substituirá a presidente deste comitê, em suas ausências e impedimentos, a Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Lívia Cristina Marques Peres.” (NR)

Art. 14. A Portaria CNJ n. 299/2020, que institui o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
 III – Tiago MallmannSulzbach e Amini Haddad Campos, Juizes Auxiliares da Presidência do CNJ;” (NR)

Art. 15. A Portaria CNJ n. 19/2021, que nomeia os membros do Comitê Gestor da Convenção da Apostila no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
 I – Luiz Fernando Bandeira de Mello, Conselheiro do CNJ;  
 II – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;  
 III – Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;  
 .....  
 V – Caroline SomesomTauk e Daniela Pereira Madeira, Juízas Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 16. A Portaria CNJ n. 41/2021, que designa os representantes do Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais, instituído pela Resolução CNJ n. 334/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
 XIII – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;  
 XV – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;  
 XVI – Adriano da Silva Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ.  
 Parágrafo único. Os trabalhos serão coordenados pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, e, na sua ausência, pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, Ricardo Fioreze.” (NR)

Art. 17. A Portaria CNJ n. 46/2021, que designa membros do Comitê Gestor do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

II – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

III – Adriano da Silva Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 18. A Portaria CNJ n. 53/2021, que designa os membros do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ, que substituirá o presidente nas ausências e impedimentos;

III – Daniel Vianna Vargas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

V – Roberta FermeSivolella, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 19. A Portaria CNJ n. 110/2021, que dispõe sobre a composição do Comitê Nacional dos Juizados Especiais (Conaje), instituído pela Resolução CNJ n. 359/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

II – Lívia Cristina Marques Peres e Fabiane Pieruccini, Juízas Auxiliares da Presidência do CNJ;

III – Cristiano de Castro Jarreta Coelho, Joacy Dias Furtado e Wellington da Silva Medeiros, Juízes Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça;

.....

Art.2º O Comitê Nacional dos Juizados Especiais (Conaje) poderá solicitar apoio dos organismos que possam ser úteis ao tema.” (NR)

Art. 20. A Portaria CNJ n. 115/2021, que designa os integrantes do Comitê Nacional de Precatórios do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec), instituído pela Resolução CNJ n. 158/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Designar os integrantes do Comitê Nacional de Precatórios, instituído pela Resolução CNJ n. 158/2012.

Art. 2º .....

V – Fabiane Pieruccini e Tiago MallmannSulzbach, Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ;

VI – Daniel Vianna Vargas e Roberta FermeSivolella, Juízes Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça;

.....

XI – Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

.....

XVII – Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Parágrafo único. O Comitê contará com o apoio de uma Secretaria Executiva composta pelos servidores do Gabinete do Conselheiro presidente do Comitê, Arthur Gomes Castro, na qualidade de titular, e João Carlos Murta Pereira e Cristianna Duarte Fernandes Bittencourt, na qualidade de suplentes.” (NR)

Art. 21. A Portaria CNJ n. 193/2021, que institui o Comitê Gestor da Conciliação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VI – Fabiane Pieruccini, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VII – Tiago MallmannSulzbach, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VIII – Wellington da Silva Medeiros, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 22. A Portaria CNJ n. 256/2021, que designa os integrantes do Comitê Gestor Nacional da Inovação do Poder Judiciário, de que trata a Resolução CNJ n. 395/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Integram o Comitê Gestor Nacional da Inovação do Poder Judiciário, além dos membros permanentes previstos na Resolução CNJ n. 395/2021:

I – Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira do CNJ;

II – Livia Cristina Marques Peres e, em sua ausência, Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juízas Auxiliares da Presidência do CNJ;

III – Adriano da Silva Araújo e, em sua ausência, João Thiago de França Guerra, Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ;

IV – Caroline SomesomTauk, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

V – Priscila Pereira da Costa Corrêa, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

VI – Ana Carolina Vieira de Carvalho, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

VII – José Faustino Macedo de Souza Ferreira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

VIII – Roberto MasamiNakajo, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

IX – Fernando Pessoa da Silveira Mello, Juiz Federal do Superior Tribunal Militar;

X – Wilfredo Enrique Pires Pacheco, Diretor de Projetos do Departamento de Pesquisas Judiciárias e, em sua ausência, Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva, Servidor do CNJ;

XI – Alexandre Kenzi Antonini, Servidor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

XII – Sheron Garcia Vivian, Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

XIII – Fernanda Gomes Ferreira, Secretária de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XIV – Bruno Cezar Andrade de Souza, Servidor da Tribunal Superior Eleitoral;

XV – Raíssa Fernandes Marinho, Servidora do Superior Tribunal Militar;

XVI – Ângela Maria dos Santos, Servidora do CNJ.” (NR)

Art. 23. A Portaria CNJ n. 9/2022, que designa os integrantes do Comitê de Integridade do Poder Judiciário (CINT), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;

III – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

IV – João Felipe Menezes Lopes, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Daniel Vianna Vargas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 24. A Portaria CNJ n. 46/2022, que designa os integrantes do Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (CGSI-PJ), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

II – Natacha Moraes de Oliveira e Marcelo Antônio da Silva;

XII – Rogério Augusto Viana Galloro, Assessor Especial da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O CGSI-PJ será coordenado pelos Juízes Auxiliares da Presidência João Thiago de França Guerra e Adriano da Silva Araújo, nos termos do § 1º do art. 15 da Resolução CNJ n. 396/2021.” (NR)

Art. 25. A Portaria CNJ n. 135/2022, que designa os integrantes do Comitê Gestor do Banco Nacional de Precedentes (BNP), instituído pela Resolução CNJ n. 444/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VI – Amini Haddad Campos, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VII – Aline Carlos Dourado Braga, Secretária de Gestão de Precedentes do Supremo Tribunal Federal;



.....  
 X – Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe do NUGEPNAC do Superior Tribunal de Justiça;

.....  
 XIII – André Milhomem Araújo de Godoi, Coordenador de Jurisprudência da Secretaria de Precedentes do Supremo Tribunal Federal;” (NR)

Art. 26. A Portaria CNJ n. 180/2022, que institui o Comitê Nacional PopRuaJud para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

III – Fabiane Pieruccini, Amini Haddad Campos e Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juízas Auxiliares da Presidência do CNJ;

IV – Priscilla Pereira da Costa Corrêa e Wellington da Silva Medeiros, Juízes Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 27. A Portaria CNJ n. 222/2022, que institui o Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no âmbito Judicial, passa a vigorar acrescida do inciso XIV:

“Art. 2º .....

XIV – Amini Haddad Campos, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ.” (NR)

Art. 28. O Anexo da Portaria CNJ n. 227/2022, que dispõe sobre a composição do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituído pela Portaria CNJ n. 18/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Compõem o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição os seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

.....  
 V – Tiago Mallmann Sulzbach, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VI – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VII – Daniel Vianna Vargas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

VIII – Cristiano de Castro Jarreta Coelho, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 29. Designar o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ João Thiago de França Guerra para presidir o Comitê de Governança de Segurança da Informação e de Crises Cibernéticas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CGSICC.CNJ), instituído pela Portaria CNJ n. 128/2021, e os Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ Adriano da Silva Araújo e Rafael Leite Paulo, como suplentes, nos termos do § 2º do art. 5º da referida Portaria.

Art. 30. Designar o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ João Thiago de França Guerra para coordenar o Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (CNGTIC.PJ), instituído pela Portaria CNJ n. 47/2014, e os Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ Adriano da Silva Araújo e Rafael Leite Paulo, como suplentes, nos termos do art. 2º, I, da referida Portaria.

Art. 31. Ficam revogadas as Portarias CNJ n. 133/2018 e 53/2020.

Art. 32. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 352, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ n. 203/2020, que designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj), para designar os Juizes Auxiliares da Presidência e da Corregedoria Nacional de Justiça dentre os seus membros.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNJ n. 203/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

III – Fabiane Pieruccini, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

.....

V – Jônatas dos Santos Andrade, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

.....

VIII – Edinaldo César Santos Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

.....

XV – Daniel Vianna Vargas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

.....

XVII – Carolina RanzolinNerbass, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 353, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.**

Revoga portarias de microlegiados que já cumpriram seus efeitos.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o exaurimento do efeito de portarias da Presidência instituidoras de microlegiados, notadamente grupos de trabalho e comitês;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de revogação de portarias de modo à adoção de melhor gestão e mais eficaz tomada de decisão da alta administração das ações daqueles microcolegiados, a fim de direcionar a atenção aos que tenham curso ativo;

**CONSIDERANDO** o levantamento e a análise constantes dos autos do Processo SEI n. 09293/2022;

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes portarias:

- I – Portaria n. 40, de 24 de março de 2010;
- II – Portaria n. 204, de 20 de outubro de 2010;
- III – Portaria n. 103, de 30 de setembro de 2011;
- IV – Portaria n. 102, de 17 de junho de 2013;
- V – Portaria n. 53, de 24 de abril de 2014;
- VI – Portaria n. 172, de 29 de outubro de 2014;
- VII – Portaria n. 63, de 23 de junho de 2015;
- VIII – Portaria n. 64, de 24 de junho de 2015;
- IX – Portaria n. 74, de 12 de agosto de 2015;
- X – Portaria n. 124, de 30 de setembro de 2015;
- XI – Portaria n. 160, de 1º de dezembro de 2015;
- XII – Portaria n. 14, de 5 de fevereiro de 2016;
- XIII – Portaria n. 25, de 9 de março de 2016;
- XIV – Portaria n. 54, de 13 de maio de 2016;
- XV – Portaria n. 72, de 28 de junho de 2016;
- XVI – Portaria n. 98, de 25 de agosto de 2016;
- XVII – Portaria n. 38, de 6 de junho de 2017;
- XVIII – Portaria n. 128, de 16 de outubro de 2018;
- XIX – Portaria n. 139, de 31 de outubro de 2018;
- XX – Portaria n. 26, de 13 de fevereiro de 2020;
- XXI – Portaria n. 147, de 20 de novembro de 2018;
- XXII – Portaria n. 164, de 19 de dezembro de 2018;
- XXIII – Portaria n. 30, de 19 de fevereiro de 2019;
- XXIV – Portaria n. 36, de 22 de fevereiro de 2019;
- XXV – Portaria n. 69, de 2 de maio de 2019;
- XXVI – Portaria n. 123, de 16 de setembro de 2019;
- XXVII – Portaria n. 126, de 10 de setembro de 2019;
- XXVIII – Portaria n. 135, de 17 de setembro de 2019;
- XXIX – Portaria n. 152, de 30 de setembro de 2019;
- XXX – Portaria n. 187, de 7 de novembro de 2019;
- XXXI – Portaria n. 197, de 20 de novembro de 2019;
- XXXII – Portaria n. 214, de 26 de dezembro de 2019;
- XXXIII – Portaria n. 58, de 24 de março de 2020;
- XXXIV – Portaria n. 198, de 25 de setembro de 2020;
- XXXV – Portaria n. 206, de 7 de outubro de 2020;
- XXXVI – Portaria n. 240, de 4 de novembro de 2020;
- XXXVII – Portaria n. 272, de 4 de dezembro de 2020;

XXXVIII – Portaria n. 298, de 17 de dezembro de 2020;

XXXIX – Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021;

XL – Portaria n. 70, de 3 de março de 2021;

XLI – Portaria n. 81, de 12 de março de 2021;

XLII – Portaria n. 113, de 9 de abril de 2021;

XLIII – Portaria n. 125, de 26 de abril de 2021;

XLIV – Portaria n. 200, de 12 de agosto de 2021;

XLV – Portaria n. 205, de 25 de agosto de 2021;

XLVI – Portaria n. 206, de 27 de agosto de 2021;

XLVII – Portaria n. 207, de 31 de agosto de 2021;

XLVIII – Portaria n. 269, de 20 de outubro de 2021;

XLIX – Portaria n. 270, de 20 de outubro de 2021;

L – Portaria n. 142, de 18 de maio de 2021;

LI – Portaria n. 261, de 13 de outubro de 2021;

LII – Portaria n. 138, de 27 de abril de 2022;

LIII – Portaria n. 1, de 4 de janeiro de 2019;

LIV – Portaria n. 97, de 18 de junho de 2020;

LV – Portaria n. 164, de 16 de junho de 2021.

Parágrafo único. Ficam revogadas as portarias meramente alteradoras dos atos previstos neste artigo.

Art. 2<sup>o</sup> Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

#### **PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 354, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.**

Prorroga o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 247/2021, para identificar, catalogar e detalhar as funcionalidades dos sistemas PJe e SAJ, visando à adesão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à Plataforma Digital do Poder Judiciário.

**APRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

Art. 1<sup>o</sup> Prorrogar, **impreterivelmente**, para 19 de dezembro de 2022, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho, instituído por meio da Portaria CNJ n. 247/2021, para identificar, catalogar e detalhar as funcionalidades eventualmente ausentes do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e presentes no sistema de Automação da Justiça (SAJ), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à adesão deste Tribunal à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), nos termos da Resolução CNJ n.335/2020.

Art. 2<sup>o</sup> Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Ministra **ROSA WEBER**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 355 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022**

Altera a composição de Grupos de Trabalhos instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça, atualizando e designando membros e incluindo juizes auxiliares da Presidência e da Corregedoria Nacional de Justiça.

**APRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1<sup>o</sup> A Portaria CNJ n. 259/2020, que institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3<sup>o</sup>.....

II – Amini Haddad Campos e Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juízas Auxiliares da Presidência do CNJ;

III – Priscila Pereira da Costa Corrêa e Roberta Ferme Sivoiella, Juízas Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 2<sup>o</sup> A Portaria CNJ n. 63/2021, que institui Grupo de Trabalho denominado “Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2<sup>o</sup>.....

III – Jônatas dos Santos Andrade, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;” (NR)

Art. 3<sup>o</sup> A Portaria CNJ n. 126/2021, que designa os membros do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ n. 255/2018.

“Art. 2<sup>o</sup>.....

IV – Amini Haddad Campos e Adriana Franco Mello Machado, Juízas Auxiliares da Presidência do CNJ;

V – Caroline Somesom Tauk, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

VI – Priscila Pereira da Costa Corrêa, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 4<sup>o</sup> A Portaria CNJ n. 252/2021, que institui Grupo de Trabalho para a atualização do Modelo de Requisitos Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-jus), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

II – Adriano da Silva Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;” (NR)

Art. 5ºA Portaria CNJ n. 309/2021, que institui o institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de Protocolo de Reintegração Digna de Posse, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

III – (Revogado);

.....  
X – (Revogado);” (NR)

Art. 6ºA Portaria CNJ n. 55/2022, que institui Grupo de Trabalho para aperfeiçoar os fluxos e procedimentos administrativos para facilitar o trâmite dos processos de tratamento do superendividado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

III – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Projetos e Gestão Estratégica do CNJ;

IV – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;” (NR)

Art. 7ºA Portaria CNJ n. 113/2022, que institui Grupo de Trabalho para realizar estudos, avaliar e apresentar propostas de políticas judiciárias de ampliação do acesso à justiça, melhoria dos regimes de custas, taxas, despesas judiciais e gratuidade de justiça ao Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

VI – Cristiano de Castro Jarreta Coelho e Priscila Pereira da Costa Corrêa, Juizes Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça;

.....  
XX – Vânia Caixeta Dib, Servidora e Assessora de Gabinete do CNJ;” (NR)

Art. 8ºA Portaria CNJ n. 164/2022, que institui Grupo de Trabalho para auxiliar no desenvolvimento da ferramenta para uso do cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios (Cedinprec), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

V – Arthur Gomes Castro, servidor do CNJ.” (NR)

Art. 9ºA Portaria CNJ n. 193/2022, que institui o Grupo de Trabalho para promover estudos e propor ações que visem desburocratizar procedimentos e rotinas na prestação de atividades finalísticas do Poder Judiciário, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

V – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;” (NR)

Art. 10. A Portaria CNJ n. 194/2022, que institui Grupo de Trabalho para realizar estudos e propor estratégias de melhoria para a gestão orçamentária no âmbito do Poder Judiciário, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

IV – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do CNJ;

V – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;” (NR)

Art. 11. A Portaria CNJ n. 223/2022, que institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos sobre a regulamentação de cotas para indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

III – Jônatas dos Santos Andrade, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;”(NR)

Art. 12. A Portaria CNJ n. 250/2022, que instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II – Tiago MallmannSulzbach, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 13. A Portaria CNJ n. 267/2022, que instituiu Grupo de Trabalho para realização de estudos envolvendo o tratamento dos presos estrangeiros no Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

II – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

III – Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

.....

V – Edinaldo Cesar Santos Junior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;”(NR)

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0001286-71.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: CARLOS ALBERTO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. R: ISRAEL GÓES DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADORES ESTADUAIS. MODIFICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATOS QUE NÃO CONFIGURAM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 2 - Colhe-se nos autos que a Turma Julgadora dos Embargos de Declaração é formada de maneira automática pelo sistema SAJ, inexistindo ofensa ao princípio do juiz natural decorrente de mudança na composição do órgão julgador; que não há previsão de sustentação oral nos aclaratórios, inexistindo impedimento para o julgamento virtual; e que o Ministério Público foi regularmente intimado para os julgamentos, nos termos do artigo 270 § único, c.c artigo 246, §1º, do CPC, de modo que, a despeito da complexidade e do vultoso valor da causa, não há qualquer infração disciplinar decorrente das alegadas irregularidades. 3 - Não é cabível a responsabilização do magistrado em razão de meros erros procedimentais, especialmente quando não há prejuízo à prestação jurisdicional, às partes ou ao sistema judiciário, mormente porque os votos vencidos também integram os acórdãos e o resultado teria sido o mesmo, ainda que o reclamante tivesse participado dos julgamentos dos aclaratórios. 4 - Eventual defeito na composição do corpo julgador, e seus possíveis reflexos na validade do julgado, são temas arguíveis mediante os recursos processuais cabíveis 5 - Recurso administrativo a que nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim,

Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo apresentado por CARLOS ALBERTO LOPES, Desembargador 18ª Câmara da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra decisão da minha lavra que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar formulada pelo recorrente em desfavor de ROQUE ANTÔNIO MESQUITA DE OLIVEIRA, ISRAEL GÓES DOS ANJOS e HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO (também Desembargadores integrantes da 18ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo), por falta de justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar (Id 4704955). Insiste o recorrente em que "as provas dos autos demonstram de forma inconteste a exclusão indevida deste Desembargador da composição da Turma Julgadora de 07 (sete) embargos de declaração, sendo que em todos os referidos processos este Desembargador ficou vencido e apresentou voto divergente" e que "curiosamente, todos embargos de declaração versam sobre o mesmo processo de origem, qual seja o incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0000660-53.2021.8.26.0100, cujo valor da causa ultrapassa o montante de R\$ 231.000.000,00 (duzentos e trinta e um milhões de reais)." Afirma que a alegação de que o sistema preenche automaticamente a composição da Turma Julgadora não pode ser admitida no presente caso, eis que se trata de demanda de elevada complexidade e que "não é crível admitir que tanto o Relator como os demais Desembargadores que integraram a Turma Julgadora não perceberam o equívoco ao proferir os seus votos, mormente porque o voto vencido apresentado por este Desembargador encontra-se devidamente anexado aos autos, bem como foi proferido em sessão telepresencial, na qual todos os Desembargadores estavam presentes, conforme comprova a Ata da Sessão de Julgamento, realizada no dia 30 de agosto do ano de 2021 (doc. nº 01)." Afirma que "a ausência de apuração de condutas dos Desembargadores prejudica não apenas as partes, mas também a credibilidade do Judiciário, bem como possibilita a arguição de nulidade dos referidos julgamentos, em total afronta à razoável duração do processo e à efetividade das decisões judiciais." Insiste o recorrente em que, tendo ficado vencido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2081755-80.2021.8.26.0000, sobrevivendo embargos de declaração, o relator designado, "o Desembargador Roque Antônio Mesquita de Oliveira, a seu critério, houve por bem remeter os embargos de declaração supramencionados ao denominado julgamento virtual, com manifesta oposição das partes, além do que excluiu este julgador da composição da Turma Julgadora, substituindo-o, indevidamente, ao arropio da lei, por outro integrante da 18ª Câmara da Seção de Direito Privado da Corte Bandeirante, o Desembargador Henrique Rodri guero Clavisio, tendo praticado, com todas as vênias, manifesta falta funcional, nos precisos termos inciso I, do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; do inciso I, do artigo 12 do Código de ética da Magistratura Nacional e do artigo 8º, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça." Afirma que o mesmo ocorreu no julgamentos dos agravos de instrumento nos 2084349-67.2021.8.26.0000, 2079924-94.2021.8.26.0000, 2066310-22.2021.8.26.0000, 2050834-41.2021.8.26.0000, 2035816-77.2021.8.26.0000 e 2075029-90.2021.8.26.0000, todos julgados no dia 30 de agosto do ano de 2021, em sessão telepresencial, e todos possuem em comum o mesmo processo de origem, qual seja o incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0000660-53.2021.8.26.0100, cujo valor da causa ultrapassa o montante de R\$ 231.000.000,00 (duzentos e trinta e um milhões de reais), e que "ante a complexidade da causa, que envolve o pedido cautelar de arresto de bens e valores de 30 (trinta) pessoas físicas e jurídicas, no importe de mais de R\$ 231.000.000,00 (duzentos e trinta e um milhões de reais), a conclusão de que a alteração da Turma Julgadora não ocasionou prejuízo a prestação jurisdicional mostra-se no mínimo precipitada". Afirma ser "evidente, portanto, que o julgamento ocorreu com expressa violação às normas do Regimento Interno da Corte Bandeirante, além da afronta aos princípios do juiz natural, da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da segurança jurídica, o que demonstra, ainda, manifesta falta funcional praticada pelos inclitos Desembargadores acima nomeados." Em contrarrazões (Id 4745941), os Desembargadores Israel Góes dos Anjos e Roque Antonio Mesquita de Oliveira alegam que aos embargos de declaração citados não foi dado qualquer efeito infringente, tendo sido apenas afastada qualquer necessidade de se aclarar pontos do que foi julgado nos agravos de instrumento respectivos e que "há recursos interpostos perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça e neles a impugnação é contra os Acórdãos que julgaram os agravos de instrumento, estando presentes as declarações de voto vencido do Desembargador ora recorrente. Não há qualquer impugnação à forma pela qual os embargos de declaração foram julgados." Afirmam que mesmo que o recorrente tivesse participado do julgamento dos embargos de declaração, o resultado seria o mesmo, não se vislumbrando prejuízo e que as declarações de voto vencido estão presentes nos Acórdãos que julgaram os agravos de instrumento e serão vistas pelas Cortes Superiores." Asseveram que "os Acórdãos proferidos nos agravos de instrumento preservaram o arresto de valores como medida de cautela e preventiva em incidente de descon sideração de personalidade jurídica para evitar possíveis e eventuais prejuízos à massa falida do Banco Santos. Pelo voto vencido proferido pelo Desembargador recorrente, esses valores seriam liberados do arresto." E, em suas contrarrazões (Id 4748580), o Desembargador Henrique Rodri guero Clavisio afirma que "os julgamentos dos recursos referidos por Turma Julgadora de Órgão Fracionário, com composição majoritária por integrantes do julgamento anterior, não viola o princípio constitucional do juiz natural, a explicitar a ausência de vício a macular referidos julgamentos, até porque sequer questionada pelo reclamante a imparcialidade dos julgadores ora reclamados, bem como que não houve escolha de magistrados para julgamento deste ou daquele recurso referido pelo reclamante, dando-se a convocação - como já acima afirmado - segundo a regra do sistema eletrônico e obedecendo a ordem decrescente de antiguidade para a formação de Turma de Julgamento." Afirma que "já decidiu o STJ, que não há ofensa ao juiz natural, nem cerceamento de defesa, quando ocorre alteração da composição do órgão julgador (vide HC 331.881) pois, como consta desse julgado, eventuais mudanças na composição do órgão julgador não comprometem a competência para analisar embargos de declaração opostos contra suas decisões" e que "já apresentada declaração de voto pelo reclamante quando do julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento em que ficou vencido, bem como que, mesmo que participante do julgamento, o resultado seria o mesmo, o que, com a licença devida, se afasta o argumento de prejuízo." Aduz que "os acórdãos proferidos nos AIs (de onde tirados os EDs questionados e não providos) preservaram o arresto de valores, como medida cautelatória em Incidente de Descon sideração de Personalidade Jurídica, para evitar possíveis e eventuais prejuízos à massa falida do Banco Santos - decisões essas proferidas por maioria, uma vez que pelo voto do reclamante e recorrente, esses valores seriam liberados." Assevera que o Ministério Público foi regularmente intimado e que, não cabendo sustentação oral em Embargos de Declaração, se justifica o julgamento virtual dos referidos recursos, observados os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, e que nos recursos interpostos pelas partes não há discussão relativa a eventual erro de procedimento, o que afasta a alegada possibilidade de anulação dos julgados. É o relatório. VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Conforme já ressaltado na decisão recorrida, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações, referências genéricas, conjecturas pessoais, pois a instauração de PAD pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. No presente caso, ao que se tem dos autos, não há indícios que demonstrem que os magistrados reclamados tenham descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Com efeito, colhe-se nos autos que a Turma Julgadora dos Embargos de Declaração é formada de maneira automática pelo sistema SAJ, inexistindo ofensa ao princípio do juiz natural decorrente de mudança na composição do órgão julgador; que não há previsão de sustentação oral nos aclaratórios, inexistindo impedimento para o julgamento virtual e que o Ministério Público foi regularmente intimado para os julgamentos, nos termos do artigo 270 § único, c.c artigo 246, §1º, do CPC, de modo que, a despeito da complexidade e do vultoso valor da causa, não há falar em infração disciplinar qualquer decorrente das alegadas irregularidades. Reitere-se, ademais, que não é cabível a responsabilização de magistrado em razão de meros erros procedimentais, especialmente quando não há prejuízo à prestação jurisdicional, às partes ou ao sistema judiciário, mormente porque os votos vencidos também integram os acórdãos e o resultado teria sido o mesmo, ainda que o reclamante tivesse participado dos julgamentos dos aclaratórios. Ademais, no caso, não há evidências, tampouco alegação do reclamante no sentido de que os magistrados tenham agido com parcialidade, dolo, má-fé ou objetivo deliberado de causar prejuízo às partes, aos processos ou mesmo ao reclamante - que não é parte no processo - mormente porque, conforme se extrai das contrarrazões apresentadas pelos reclamados, "os acórdãos proferidos nos AIs (de onde tirados os EDs questionados



e não providos) preservaram o arresto de valores, como medida acautelatória em Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, para evitar possíveis e eventuais prejuízos à massa falida do Banco Santos". Por fim, eventual defeito na composição do corpo julgador, e seus possíveis reflexos na validade do julgado, são temas arguíveis mediante os recursos processuais cabíveis. Assim, não há justa causa, por ora, ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. A propósito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020) Dessa forma, há que se manter o arquivamento da presente reclamação disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É o voto.

**N. 0001709-31.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO. Adv(s): MS8627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO. A: VALDIR ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): MS17538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA. A: DOUGLAS DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): MS21770 - DOUGLAS DE SOUZA NASCIMENTO. A: DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO. Adv(s): MS25683-B - DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Marcello Terto Pedido de Providências nº 0001709-31.2022.2.00.0000 Requerente: Paulo César Vieira de Araújo e outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJMS DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Pedido de Providências (PP) apresentado por PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, VALDIR ALVES DE ALMEIDA, DOUGLAS DE SOUZA NASCIMENTO e DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS, em que noticiam deficiência na prestação jurisdicional na Comarca de Anaurilândia-MS. Os requerentes são advogados e relatam a ausência de magistrado titular e de quantidade suficiente de servidores na referida Comarca por aproximadamente três anos. Essa situação, segundo alega, "tem travado o andamento e a marcha processual", fazendo com que os jurisdicionados tenham perdido as esperanças de resolver suas avenças na Justiça. Narram que apresentaram ao Presidente do TJMS e ao Presidente da Seccional da OAB/MS sugestões para amenizar os problemas que a Comarca vem enfrentando há anos, contudo, não obtiveram respostas. Informam que teriam conversado com o juiz substituto que tem respondido pela Comarca e com o chefe do cartório, ocasião em que ficou demonstrada a dificuldade enfrentada pela unidade para dar andamento aos processos, uma vez que há, além do chefe do cartório, apenas mais um servidor nela lotado. Por fim, requerem que seja determinada ao Presidente do TJMS a efetiva solução da situação narrada. Distribuídos, inicialmente, os autos à Corregedoria Nacional de Justiça, no Id 4709555, foi determinada a manifestação da Presidência do TJMS quanto aos fatos narrados na inicial. Em resposta apresentada no Id 4763490, a Presidência do TJMS noticiou que o pedido formulado pelos requerentes foi analisado no Processo Digital nº 161.152.0039/2022, em decisão datada de 6 de maio de 2022, em que se consignou que houve a nomeação de um Analista Judiciário, em fevereiro de 2022, e que somente será possível nomear mais servidores após o término do IX Concurso Público para provimento de cargos efetivos, cuja prova foi realizada no dia 5 de junho. Alegou, ainda, que não procede a acusação dos requerentes de que o Poder Judiciário estaria com descaso com a Comarca, uma vez que fora designado o magistrado Cezar Fidel Volpi, juiz da 2ª Vara da Comarca de Bataguassu, em 10 de janeiro de 2022, para responder cumulativamente pela Comarca de Anaurilândia-MS, sendo que a Vara Única dessa Comarca conta atualmente com um acervo de 2.317 processos, dos quais estão conclusos 218 para despacho, 97 para decisão e 87 para sentença, e apenas 2 estão conclusos há mais de 100 dias. Acerca do pleito para designação de juiz titular, a Presidência informou que nomeara 14 novos juizes no ano de 2021 e, no mês de abril de 2022, mais 12, porém a designação dos juizes substitutos se afigura factível somente a partir de 5 de agosto deste ano, data do término do curso de formação inicial dos magistrados empossados neste ano. Diante das informações prestadas pelo requerido, no Id 4773314, a eminente Corregedora Nacional de Justiça determinou à Secretaria Processual a livre redistribuição deste procedimento, ao fundamento de que "não se depreende qualquer irregularidade que atraia a atuação desta Corregedoria, visto que o expediente não veicula matéria de competência própria deste órgão". Vieram os autos à minha relatoria. No Id 4778502, determinei a intimação dos interessados, para manifestação, diante da possível perda de objeto. Os interessados apresentaram petição, no Id 4793769, em que esclarecem que não pugnam pela designação de magistrado substituto, mas sim por um juiz titular para Comarca de Anaurilândia-MS, que estaria há 3 (três) anos sem titular, e mencionam que possuem alguns processos aguardando movimentação há mais de meses, sendo que, por mais que o magistrado substituto se esforce, o juiz titular daria maior conforto ao jurisdicionado. Salientam, por fim, que, em conversa com o chefe de cartório da Vara Única, foram informados que foi empossado um novo servidor, que os processos da comarca estão sob responsabilidade da CPE (Central de Processamento Eletrônico) e que, por isso, tendem a ter mais celeridade, embora não haja um canal de serviço de atendimento. Em nova manifestação, no Id 4793863, os interessados reforçam a insatisfação com a falta de juiz titular por mais de 3 (três) anos na Comarca em referência e com a redução do número de servidores, o que teria implicado no retardamento do andamento dos processos. Não obstante, informam que foi empossado novo servidor, designada uma servidora municipal auxiliar para a Vara Única e o encaminhamento para que processos da Comarca fiquem sob responsabilidade da CPE. Destacam a inexistência de hierarquia e subordinação entre magistrados, advogados e membros do Ministério Público. Ao final, pugnam pelo envio de ofício de agradecimento pelo acolhimento do pleito inicial e adoção de providências ao Desembargador Presidente do TJMS, por sua colaboração. É o relatório. Decido. Depreende-se, das informações prestadas pela Presidência do TJMS e das manifestações apresentadas pelos requerentes nos Ids 4793769 e 4793863, que as providências contidas na inicial foram atendidas relativamente a contento. Reconheço, portanto, a perda superveniente do objeto do presente PP e determino o ser ARQUIVAMENTO. INDEFIRO o pedido de envio de ofício de agradecimento ao Presidente do TJMS formulado pelos requerentes, tendo em vista que, além de ser não atribuição deste Conselho, as partes serão intimadas desta decisão, oportunidade em que tomarão ciência dos termos destes autos. À Secretaria Processual do CNJ para as providências que lhe competem. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto Relator

**N. 0003013-65.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO. Adv(s): GO55686 - RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO. R: EDUARDO BARBOSA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003013-65.2022.2.00.0000 Requerente: RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO Requerido: EDUARDO BARBOSA FERNANDES EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO TERMINATIVA QUE MANIFESTAMENTE NÃO RESULTA OU PODE RESULTAR RESTRIÇÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA, DETERMINAÇÃO DE CONDUTA OU ANULAÇÃO DE ATO OU DECISÃO. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. INOBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ART. 115, §§ 1º E 2º DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recorrente não observou o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, previsto no art. 115, §1º, do RICNJ. 2. A decisão terminativa tão só concluiu que a matéria é de caráter jurisdicional, mas impugnável por recurso ou incidente próprio. Não se afere que de tal decisum resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão. Pelo contrário, ficou expresso que cabível recurso ou incidente próprio, não aberta a competência administrativa deste Egrégio Conselho, na forma como prevê a Constituição da República. 3. A parte recorrente não trouxe em seu recurso qualquer fundamentação jurídica ou fato novo suficiente para infirmar a decisão terminativa. Apenas ratificou as alegações expostas na petição inicial, deixando de impugnar, fundamentadamente, as razões jurídicas lançadas na decisão atacada, não

preenchendo, portanto, o pressuposto contido no art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 30 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003013-65.2022.2.00.0000 Requerente: RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO Requerido: EDUARDO BARBOSA FERNANDES RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão de ID 4732275, que determinou o arquivamento sumário da reclamação disciplinar formulada por RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO em desfavor de EDUARDO BARBOSA FERNANDES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arraias-TO, porquanto os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, cabendo ao interessado, se o caso, buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, sem a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. Alega-se na inicial da reclamação e no recurso, que o magistrado é suspeito para conduzir os Processos n. 0002007-61.2020.8.27.2709; 0000670-03.2021.8.27.2709; 0000056-95.2021.8.27.2709; 0000028-30.2021.8.27.2709; 0000539-28.2021.8.27.2709 e 00670-03.2021.8.27.2709. Para fundamentar o alegado, sustenta que quatro daquelas ações foram sentenciadas e todos seus pedidos foram julgados improcedentes. Além disso, afirma que o magistrado agiu de forma deselegante e ríspida com ele em todos os procedimentos, especialmente durante audiências de instrução. Ao final, afirma que o magistrado atuou com parcialidade e falta de decoro e, assim, requer a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para aplicação da penalidade cabível. Regularmente intimado, o reclamado não se manifestou. É o relatório. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003013-65.2022.2.00.0000 Requerente: RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO Requerido: EDUARDO BARBOSA FERNANDES VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. O recurso administrativo não merece ser conhecido, por inobservância ao disposto no art. 115, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ. 3. Com efeito, a decisão recorrida firmou que a matéria trazida pelo recorrente em sua reclamação diz respeito a atos com natureza exclusivamente jurisdicional, devendo o interessado "buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. Além disso, a pretensão de afastamento do magistrado da condução do processo por suposta parcialidade/suspeição deve ser discutida na forma do art. 146 do Código de Processo Civil" (ID - 4732275). Dispõe o RICNJ: Art. 115 - A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º - São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. Há pressuposto objetivo de admissibilidade não observado pelo recorrente. A decisão terminativa tão só concluiu que a matéria é de caráter jurisdicional, mas impugnável por recurso ou incidente próprio. Não se afere que de tal decisão resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão. Pelo contrário, ficou expresso que cabível recurso ou incidente próprio, não aberta a competência administrativa deste Egrégio Conselho, na forma como prevê a Constituição da República. 4. Ainda, a parte recorrente não trouxe em seu recurso qualquer fundamentação jurídica ou fato novo capaz suficiente para infirmar a decisão terminativa. Ao contrário, apenas ratificou as alegações expostas na petição inicial. O recorrente não impugnou fundamentadamente as razões jurídicas lançadas na decisão atacada, não preenchendo, portanto, o pressuposto contido no art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça: Art. 115. § 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (5) dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento (grifamos). Nesta linha: EMENTA - RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. QUESTÃO IMPUGNADA E DECIDIDA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004075-77.2021.2.00.0000. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso Administrativo desprovido de fundamentação, descumprindo o disciplinado no art. 115, § 2º, do RICNJ; 2. O recorrente, em suas razões recursais, reitera as alegações da petição inicial, não apresentando qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado e sem impugnar os fundamentos da decisão de arquivamento; 3. Recurso não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005288-21.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021 ). 5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 115, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça